

Acórdão: 3.104/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060116443-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Ivana Rage Veículos Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 01.000147003-77
Inscr. Estadual: 062.072622-0093
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO –
Constatada saídas de veículos novos desacobertos de documentação fiscal, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de contribuintes de outros Estados para consumidores finais mineiros, enquanto a documentação anexada aos autos demonstra que as operações na realidade referem-se a vendas normais praticadas pela Autuada. Excluídas pela Câmara “a quo” as exigências fiscais relativas aos adquirentes que prestaram contra-declarações. No entanto, o conjunto de provas carreadas aos autos pelo Fisco revelam um procedimento padrão adotado pelo Contribuinte mineiro em todas as operações autuadas, demonstrando que efetivamente este realizou as vendas dos veículos autuados. Assim sendo devem ser restabelecidas as exigências fiscais canceladas.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos, nos meses de junho a setembro/2000, sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que as operações foram acompanhadas de notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação diretamente para consumidor final localizado neste Estado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.473/05/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais relativas aos adquirentes que prestaram as “contra-declarações” constantes às fls. 64/68 dos autos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revisão de fls. 98/101, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto às fls. 104/108, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111/116, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram também utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

“A presente autuação baseou-se na constatação da falta de emissão de notas fiscais e recolhimento do ICMS devido nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no período de junho a setembro de 2000.

Para a realização de seu trabalho o Fisco inicialmente obteve junto ao DETRAN/MG dados a respeito de emplacamento de automóveis neste Estado, por pessoas físicas, a partir de notas fiscais endereçadas aos mesmos, emitidas por concessionárias localizadas em outras unidades da Federação. De posse dessas informações solicitou aos aludidos consumidores finais que declarassem de quem teriam comprado os veículos e quem teria emitido as notas fiscais respectivas.

Em resposta, os adquirentes mineiros preencheram os formulários de fls. 09, 14, 18, 21, 27, 32, 37 e 42, declarando que teriam adquirido os veículos de “Ivanacar” ou “Ivanacar Multimarcas”, nomes fantasias da ora Autuada, Ivana Rage Veículos Ltda.

Importante salientar que os declarantes também informaram, em tais formulários, a forma de pagamento, sendo que, conforme documentos de fls. 10, 24 e 28, foram obtidos inclusive “recibos” fornecidos pela Autuada, nos quais esta expressamente declara ter vendido o veículo, especifica toda a operação (data, adquirente, marca, cor, ano, modelo, valor, assinatura do comprador, assinatura do vendedor, etc.) e também discrimina as “condições de venda” (valor da parcela à vista e/ou parcela a prazo, número do cheque, veículo usado recebido em pagamento).

Assim, com respaldo nessa documentação, coube ao Fisco relacionar as vendas efetuadas pela Autuada e exigir o pagamento do ICMS devido a este Estado, calculado a partir da aplicação da alíquota de 12%, prevista no art. 43, subalínea “b.4”, do RICMS/96, sobre a margem de agregação estabelecida no art. 309, inciso I, alínea “b”, do Anexo IX, correspondente à divisão do preço da mercadoria a consumidor final por 1,3 e posterior multiplicação por 0,3.

Por sua vez, a r. decisão, ora recorrida, houve por bem excluir parte dos veículos, tendo em vista declarações posteriores, de fls. 64 e 66/68, apresentadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando da Impugnação, nas quais os adquirentes informam que os veículos teriam sido adquiridos nas concessionárias por intermédio da empresa Ivanacar.

Porém, foram mantidos os veículos para os quais não foram apresentadas as “contra-declarações”, dentre os quais aqueles cujos recibos de venda foram anexados, de fls. 10, 24 e 28.

Tais recibos inclusive vem de encontro à alegação de que “a Recorrida apenas promove a intermediação de um veículo novo”.

Também em sua Impugnação havia a Autuada alegado que não poderia vender veículos novos pois estaria impedida pela Lei 6.729/79. Porém, a existência de tal lei não impede que ela esteja sendo descumprida, inclusive pelas concessionárias.

Por sinal, também erroneamente mencionou a Autuada que a sua atividade de revenda de carro usado não estaria sujeita ao ICMS.

Quanto às “contra-declarações”, apenas informam, sem maiores detalhes, que os veículos teriam sido adquiridos das concessionárias, por intermédio da Autuada. Ora, por certo, formalmente o foram, pois as notas fiscais emitidas pelas concessionárias indicam como destinatários os declarantes em questão.

Por sua vez, tais declarantes, de fls. 37/64 e 42/66, deram à Autuada veículos usados como parte do pagamento, enquanto aqueles de fls. 14/67 e 32/68 financiaram parte dos pagamentos.

Também resta claro que os valores das entradas foram efetuados para a Autuada.

E, como assevera o voto vencido, as contra-declarações, “de forma imprecisa, nada esclarecem acerca das operações realizadas, revelando-se incapazes de desacreditar as provas carreadas pelo Fisco, que em seu conjunto revelam um procedimento padrão adotado pelo Contribuinte mineiro em todas as operações autuadas”.

Cumprе então abordar as razões pelas quais a Autuada não pode ser considerada uma mera intermediária.

Além do significado de “agenciador”, constante do “Vocabulário Jurídico”, de Plácido e Silva, e de trecho da resposta à Consulta de Contribuinte n.º 85/95, constantes da r. decisão, às fls. 90/91, devemos trazer à colação alguns ensinamentos do eminente civilista Orlando Gomes acerca de corretagem ou mediação:

“Consiste a atividade do corretor em aproximar pessoas que desejam contratar, pondo-as em contato.

Cumprе sua função aconselhando a conclusão do contrato, informando as condições do negócio e procurando conciliar os interesses das pessoas que aproxima.

...

O corretor é obrigado a se conduzir com toda diligência, de sorte a satisfazer, juridicamente, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

futuros contraentes, não devendo propiciar a realização de contratos nulos ou anuláveis...

Cumpre-lhe ministrar às partes os dados e informes interessantes à realização do negócio...

Não é, porém, responsável pela execução do negócio..." (Contratos, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 380 e 382)

Por sua vez, o artigo 59 do então vigente Código Comercial proíbe que o corretor se encarregue de cobranças ou pagamentos por conta alheia.

Assim, constata-se que a Autuada não agiu como mera intermediária, pois efetivamente realizou as operações de compra dos veículos junto aos fornecedores estabelecidos em outros Estados e imediatamente vendeu-os a seus clientes mineiros, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN, mas sim do ICMS, exigido com respaldo no art. 29, *caput* e § 1º, do RICMS/96.

Nesse sentido, infere-se que devem ser restabelecidas as exigências atinentes aos veículos excluídos."

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 20/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora